FISCALIDADE

Penhoras "automáticas" ou talvez não

Por Paula Franco e Amândio Silva

Recorrendo ao *marketing*, a administração fiscal introduziu o conceito de «penhora automática». Mas o CPPT estabelece um conjunto de formalidades legais para defesa e garantia dos contribuintes. Conheça-o de forma detalhada.

Paula Franco
Consultora da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas

Amândio Silva
Jurista da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas

Nos últimos meses, a administração fiscal tem, com alguma regularidade, publicitado o aumento das penhoras efectuadas no âmbito de processos de execução fiscal para cobrança coerciva de dívidas. Simultaneamente, introduziu no léxico fiscal o conceito de «penhora automática» – verdadeiro acto de *marketing* – que, apesar de contrário ao actual regime jurídico, transmite aos contribuintes a ideia de que, caso não paguem, lhes serão, de imediato, penhorados a casa, o salário e/ou o carro.

Apesar dos eventuais resultados desta estratégia, o Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT) estabelece, para defesa e garantia dos contribuintes, um conjunto de formalidades legais que devem ser respeitadas antes de iniciar o processo de penhora, bem como os limites à penhora de determinados bens dos contribuintes.

Comunicação ao contribuinte

Para que a administração fiscal inicie um processo de execução fiscal tem de, em primeiro lugar, existir uma dívida certa, líquida e exigível, consolidada no título executivo que fundamentará o processo. Para o efeito, o título executivo deve mencionar a entidade emissora (em regra, a DGCI), a data em que foi emitido, o nome e domicílio dos devedores e, por fim, a natureza e montante da dívida.

Lembramos a este propósito que, neste momento, qualquer contribuinte (particular ou empresas) pode consultar no *site* das Declarações Electrónicas as dívidas fiscais que possam existir, bem como os processos de execução já instaurados (www.e-financas.gov.pt – Contribuintes – Consulta – Infracções fiscais e dívidas fiscais).

Após a instauração do processo de execução fiscal, o serviço de finanças da área da sede ou residência do contribuinte, enquanto órgão competente para a promoção da execução (al. f) do artigo 10.º do CPPT), deve efectuar a citação do contribuinte, dando-lhe a conhecer de que foi proposta contra ele determinada execução.

A citação é edital ou pessoal. A citação pessoal realiza-se através da entrega ao executado de carta registada com aviso de recepção ou através de contacto pessoal do funcionário. No entanto, se a dívida fiscal em execução não exceder 960 euros (10 vezes a unidade de conta), a citação é feita através de simples postal (artigo 191.º n.º 2 do CPPT); se exceder este valor mas ainda assim for inferior a 24 mil euros, a citação será feita mediante correio postal registado (artigo 191.º n.º 1 do CPPT). ([1])

Em todos os casos em que seja desconhecida a residência do executado, prestada a informação de que o interessado reside em parte incerta ou devolvida a carta ou postal com a nota de não encontrado, será promovida a citação edital.

Regularmente citado, o contribuinte poderá:

I) Proceder ao pagamento da quantia exequenda;

II) Requerer o pagamento em prestações, nos termos do artigo 196.º do CPPT;

III) Requerer a dação em cumprimento;

IV) Deduzir oposição judicial.

Mandado de penhora

Caso o executado não reaja, no prazo de 30 dias, à citação, o serviço de finanças iniciará o processo para a realização de penhora e nomeação dos respectivos bens. A penhora deve respeitar o princípio da proporcionalidade e as regras de prioridade estabelecidas no artigo 219.º do CPPT: a penhora começa pelos bens cujo valor pecuniário

seja de mais fácil realização e se mostre adequado ao montante do crédito do exequente, como sejam os bens sujeitos a registo (imóveis e viaturas) e créditos existentes.
Esgotando-se estes bens, poder-se-á efectuar um reconhecimento local de outros bens que possam ser penhoráveis (com eventual deslocação do funcionário, sem aviso prévio).
Para melhor compreensão e eventual desmistificação da ideia de que qualquer bem pode ser penhorado, no quadro em anexo apresentam-se os principais bens passíveis de serem penhorados, os impenhoráveis e as respectivas bases legais.

Em conclusão, se o contribuinte tiver dívidas fiscais pode, a qualquer momento, ser visitado pelo funcionário do serviço de finanças para penhora de bens. No entanto, conforme se pode constatar pela leitura do presente artigo, não estamos perante um procedimento automático e indiscriminado. Em qualquer circunstância, a penhora só será efectuada quando existam dívidas fiscais e após citação para pagamento ou exercício do direito de defesa. ■

(Texto recebido pela CTOC em Agosto de 2008)

Bens penhoráveis

	Exemplos		Legislação		
Tipo de bens	Bens penhoráveis	Bens não penhoráveis	CPPT	CPC	Outros
Imóveis	Casas, terrenos, etc.	Campas, jazigos em cemitérios	231.º	838.º	
Bens móveis	Viaturas, secretárias, cadeiras, candeeiros, armários, televisões, leitores ou gravadores de DVD, sofás,computadores, casacos de peles, jóias, obras de arte, etc.	Camas, frigoríficos, fogões, cadeiras de rodas, objectos de culto religioso, aliança de casamento, roupa pessoal, instrumentos de trabalho e objectos indespensáveis ao exercício da actividade, salvo se forem penhorados como elementos corpóreos de um estabelecimento comercial	221.º	848.º; 822.º; 823.º	
Estabelecimento comercial	Direito ao arrendamento; créditos; bens móveis			862.º A	
Veiculos automóveis de alugueres	Táxis		222.º	851.º, n.º 2	
Dinheiro ou valores depositados	Depósitos à ordem, depósitos a prazo	Valores de saldo inferiores a um salário mínimo nacional em conta à ordem	223.º	861.º- A; 824.º	
Créditos	Dívidas de fornecedores		224.º	856.º	
Partes sociais ou quotas			225.º	862.º	
Títulos de crédito emitidos por entidade pública	Certificados de aforro		226.º	857.º	
Abonos e vencimentos	Remunerações, pensões	2/3 do vencimento; 2/3 das pensões, pensões mínimas, remunerações inferiores à remuneração mínima nacional, abonos de família, pensão de alimentos, subsídios por morte	227.º	861.º- A; 824.º	Decreto-Lei n.º 32/1992; art. 2008 e 824.º do Código Civil; art. 17.º do Decreto-Lei 496/1980, de 20 de Out; art. 8.º do Decreto-Lei 223/1995, de 8 de Setembro
Rendimentos periódicos	*Timesharing*, rendas e juros		228.º		
Bens indivisos	Heranças indivisas, compropriedade		232.º	862.º	
Penhora de direitos	Direito ao arrendamento; créditos; direito de autor; todos os direitos não expressamente previstos		234.º	863.º	

(1) Independentemente do valor da execução, em caso de efectivação da responsabilidade subsidiária, a notificação será sempre pessoal.